



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 277 /2006

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 25/05/2006

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/001233/2005

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200415775

RECORRENTES: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA E
MAÉSIO CÂNDIDO VIEIRA

RECORRIDOS: AMBOS

CONS. RELATORA: VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE

EMENTA: ICMS – DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - AUSÊNCIA DE REMESSA DO ARQUIVO MAGNÉTICO – PARCIAL PROCEDÊNCIA. O contribuinte que emite documentos fiscais eletronicamente está obrigado a entregar, nos termos do § 1º do art. 285 do Decreto nº 24.569/97, o arquivo do SISIF, sob pena de sofrer à sanção capitulada no art. 123, VIII, "i" da Lei nº 12.670/96. Redução do crédito tributário em face do reparo quanto ao quantitativo da multa reclamada na inicial. Recursos Voluntário e Oficial conhecidos e desprovidos. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

Relata o agente fiscal na sua inicial que a empresa autuada deixou de remeter à SEFAZ arquivo magnético referente às operações com mercadorias e prestações de serviço durante o período de junho de 2003 a maio de 2004.

Indica como dispositivos legais infringidos os arts. 285, 289, 299, 300 e 308, todos do Dec. nº 24.569/97 c/c Conv. 57/95. Como penalidade sugere o art. 123, VIII, "i", e 123, VIII, "l" da Lei nº 12.670/96.

Informações Complementares, Ordem de Serviço nº 2004.17934, Portaria nº 380/2004, Ordem de Serviço nº 2004.28556, Portaria nº 634/2004, Termo de Início de Fiscalização nº 2004.13365, Termo de Início nº 2004.22504, Cópia do Ar, Termo de Intimação nº 2004.18118, Aviso de Recebimento, Termo de Conclusão, Consulta do Sistema GIM da SEFAZ, Aviso de Recebimento, Termo de Juntada do AR, Termo de Revelia, Despacho solicitando a remessa do Processo para a Célula, Ofício informando a reabertura do prazo, Aviso de Recebimento, Termo de Juntada do AR estão acostados às fls. 03/24.

Devidamente intimada, a autuada não apresentou impugnação, razão pela qual lavrado o termo de revelia de fls.25.

A decisão do insigne Julgador Monocrático, às fls. 28/30, resultou na parcial procedência da autuação em virtude da redução da multa.

Recurso de Ofício.

Irresignada com a decisão condenatória singular, a empresa autuada interpôs Recurso Voluntário às fls. 34/43 arguindo, em grau de preliminar, a nulidade em face do cerceamento ao seu direito de defesa. Alega a ausência de prova sobre a acusação. No mérito, reitera a argumentação de que não está obrigada a remeter arquivos magnéticos do SISIF ao fisco estadual. Ressalta, ainda, a impossibilidade da aplicação de multa como efeito confiscatório para o mero descumprimento de obrigação acessória.

A Consultoria Tributária às fls. 47/48 opinou pelo conhecimento dos Recursos Oficial e Voluntário, negar-lhes provimento, no sentido de confirmar a decisão parcialmente condenatória proferida pela 1ª instância, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o Parecer às fls. 49.

Eis o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata o presente auto de infração da acusação de que a empresa autuada, conforme relato contido na peça basilar, deixou de remeter a SEFAZ os arquivos magnéticos referente as operações com mercadorias e prestações de serviço (SISIF) relativo aos meses de junho de 2003 a maio de 2004.

Inicialmente, cumpre salientar, que no tocante a nulidade suscitada não assiste razão à Recorrente.

De fato, as empresas que emitem documentos fiscais eletronicamente estão obrigadas a entregar o arquivo do SISIF quando solicitado pela Secretaria da Fazenda, nos termos do § 1º do art. 285 do Decreto nº 24.569/97.

§ 1º O estabelecimento que emitir documentos fiscais ou escriturar livros fiscais em equipamento que utilize ou tenha condição de utilizar arquivo magnético, ou equivalente, ficará obrigado às exigências deste Capítulo, inclusive de apresentar em meio de transferência eletrônico junto a SEFAZ, os livros e demais documentos referidos neste artigo e na legislação pertinente, relativos às suas obrigações acessórias.

Contudo, esta obrigação acessória passou a ser exigida a partir de 01 de janeiro de 2001, conforme art. 4º do Decreto nº 26.138/01, *in verbis*:

Art. 4º O art. 1º do Decreto nº 25.913, de 9 de junho de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 1º A obrigatoriedade da apresentação de informações, prevista no § 1º do art. 285 do Decreto nº 24.569/97, com nova redação dada pelo Decreto nº 25.562/99, ocorrerá a partir de 1º de janeiro de 2001.

Desta forma, considerando que o período fiscalizado constante na Portaria nº 634/2004 era o período compreendido entre janeiro de 1999 a junho de 2004, verifica-se que o contribuinte estava obrigado a apresentar as suas informações fiscais referente aos exercícios de 2001, 2002, 2003 e 2004 através de meio magnético ao Fisco Estadual.

Logo, como assim não o fez, restou comprovado o descumprimento da obrigação tributária acessória, devendo a recorrente sofrer a sanção prevista no art. 123, VIII, "i" da Lei nº 12.670/96:

"Art. 123...

VIII-...

i) deixar o contribuinte usuário de Sistema Eletrônico de Processamento de Dados de remeter à SEFAZ arquivo magnético referente às operações com mercadorias e prestações de serviço: multa equivalente a 1%(um por cento) do valor total das saídas de cada período não apresentado."

Por conseguinte, não merece reparos a r. decisão singular quando prolatou a parcial procedência do Feito, tendo em vista o equívoco da autoridade fazendária na aplicação da penalidade em relação ao exercício de 2004.

Isto posto, voto pelo conhecimento de ambos os Recursos, negando-lhes provimento para confirmar a decisão parcialmente condenatória monocrática, de acordo com o Parecer da douda Procuradoria do Estado.

É O VOTO.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

BASE DE CÁLCULO DO EXERCÍCIO DE 2003:
R\$ 1.389.028,64.

MULTA: R\$ 13.890,29 (1%)

BASE DE CÁLCULO DO EXERCÍCIO DE 2004:
R\$ 426.350,83.

MULTA: R\$ 8.527,01 (2%)

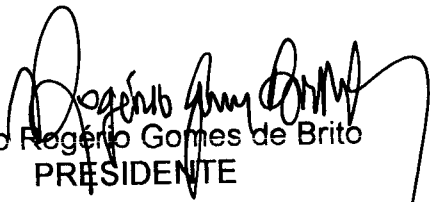
TOTAL: R\$ 22.417,30

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são Recorrentes **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e **MAÉSIO CÂNDIDO VIEIRA** e Recorridos **AMBOS**,

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, após afastar por unanimidade de votos a preliminar de nulidade suscitada em grau de Recurso, também por unanimidade de votos, conhecer dos Recursos Oficial e Voluntário, negar-lhes provimento para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, aprovado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

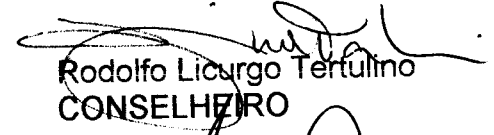
SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 17 de agosto de 2006.



Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE

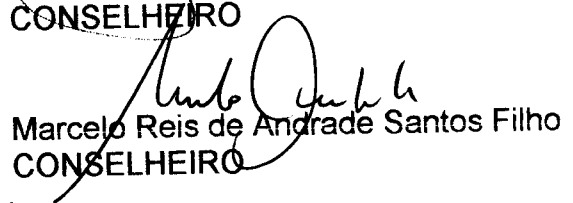

José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA RELATORA

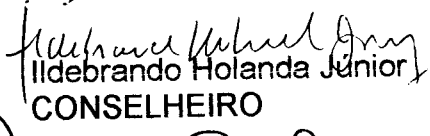

Francisca Marta de Sousa
CONSELHEIRA

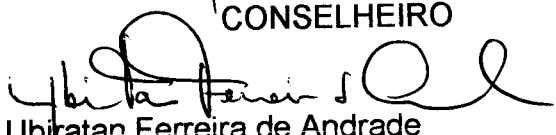

Rodolfo Licurgo Tertulino
CONSELHEIRO


Sandra Maria Tavares M. de Castro
CONSELHEIRA


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Júnior
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO